



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 359/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.013565/2007-91
INTERESSADO: Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC
ASSUNTO: Convênio nº 421/2007. Rescisão amigável.

I. Convênio. Projeto: "...dar início à implementação descentralizada do Programa Mais Cultura no Estado da Paraíba mediante realização do Projeto Piloto de Pontos de Cultura no seu território, conforme definido no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura e a Secretaria de Educação e Cultura/PB."

II - Denúncia. Declaração de vontade em rescindir o instrumento. Ofício nº 0978/2017-GS, O300271;

III - Minuta de Termo de Rescisão. Manifestação.

Senhor Coordenador Geral Substituto,

1. Trata-se de minuta de Termo de Rescisão do Convênio nº 421/2007, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura - MinC, e a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, com a interveniência do Governo do Estado da Paraíba, fls. 199/223, 0250135.

2. O processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica através do Despacho s/nº da Senhora Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC, ao aprovar Nota Técnica nº 60/2017, 0328519, a qual, após tecer considerações acerca da execução do ajuste, solicita deste Consultivo "...avaliação da minuta do **TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL, constante nos autos.**"

3. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

II. Fundamentação Jurídica

4. Inicialmente, ressalto que a manifestação desta Consultoria se dá nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

5. O Convênio, editado quando em vigor a Instrução Normativa STN nº 01/1997, foi celebrado em 31 de dezembro de 2007, fls. 223, 0250135, tendo por objeto "...dar início à implementação descentralizada do Programa Mais Cultura no Estado da Paraíba mediante realização do Projeto Piloto de Pontos de Cultura no seu território, conforme definido no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura e a Secretaria de Educação e Cultura/PB.".

6. Sua vigência inicial, conforme expressa a cláusula décima segunda, foi de 44 (quarenta e quatro) meses, contada a partir da data da assinatura, ocorrida em 31 de dezembro de 2007. **O pleito somente terá seguimento se o instrumento ainda continua em vigor.**

7. O Estado, com o Ofício nº 0978/2017-GS, 0293230, noticia a inviabilidade de continuidade da execução do projeto diante da separação administrativa da Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba em Secretaria de Educação e Secretaria de Cultura. Nessas condições, os atuais Secretários, de comum acordo, "...resolveram solicitar a rescisão do referido convênio...".

8. Diante disso é de se ressaltar que a Cláusula Décima Quarta do instrumento em comento prevê a possibilidade de rescisão, nos termos seguintes:

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DA RESCISÃO

O presente CONVÊNIO poderá ser **denunciado** ou rescindido pelos partícipes a qualquer momento, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período.

9. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 01/1997, em seus artigos 7º, inciso X e 21, § 6º, estabelecem:

Art. 7º O convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

.....

X - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

Art. 21. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Federal.

.....
§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

10. Há, portanto, a possibilidade de rescisão, por denuncia, tanto no instrumento quanto na Instrução Normativa nº 01/1997. Se for o caso, devem ser respeitados os atos até então praticados e **deverão ser devolvidos ao Concedente os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas.**

11. **Também se aplicam ao presente convênio as disposições da Lei nº 8.666/93, em função do disposto no art. 116, que determina que se aplicam as disposições da referida Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

12. **O art. 79 dessa Lei prevê a possibilidade de rescisão unilateral, administrativa ou judicial, sendo que a rescisão administrativa ou amigável, como é o caso, deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.**

13. Sendo assim, observamos que a Autoridade competente declina, com a Nota Técnica nº 60/2017, 0324958, que, neste ajuste, foram liberadas três parcelas. A primeira parcela teve, inclusive, recomendação de aprovação por parecer técnico de análise de cumprimento do objeto. **A segunda e terceira parcela ainda “...não houve análise da prestação de contas...”.**

14. **Assim, e considerando que são motivos para a rescisão unilateral do instrumento, art. 36 da IN nº 01/1997: a utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho e a aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o art. 18 da mesma Instrução Normativa, a presente rescisão amigável somente poderá ser realizada, após a realização das devidas análises relativas a boa e regular aplicação dos recursos, ainda, conforme noticiado, não realizadas pela área técnica no tocante às parcelas 2º e 3º de recursos liberados.**

15. O instrumento apropriado é um Termo de Rescisão, **se for o caso**, cujo objetivo é por fim ao ajuste, estabelecendo as obrigações remanescentes de cada uma das partes (se houver), de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Portaria Interministerial nº 127/2008, e dispor acerca da restituição dos saldos financeiros remanescentes. Recomenda-se a publicação de Extrato no Diário Oficial da União, para conferir publicidade ao ato.

16. Com relação à minuta do Termo de Rescisão, 0328519, por ter sido elaborada de acordo com as disposições legais e regulamentares incidentes no caso, não existem reparos a ser saneados. Pronta, portanto, **se for o caso**, ao fim a que se destina.

III - Conclusão

17. Assim, somente após a realização de análise técnica que ateste a boa e regular aplicação dos recursos liberados relativos à 2º e 3º parcelas, é que a Concedente - UNIÃO/MinC poderá proceder à rescisão amigável do instrumento, por ser cabível, diante da denúncia formulada pela Conveniente, sendo a minuta, 0328519, o instrumento hábil.

18. É o parecer, salvo melhor juízo.

19. À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR/MinC



Documento assinado eletronicamente por **José Solino Neto, Advogado(a) da União**, em 10/07/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0338238** e o código CRC **B8E681A6**.